

Lei nº 643/90, de 25.05.90

Autoriza ao Executivo Municipal a conceder Antecipação de aumento nos vencimentos do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal.

A Câmara Municipal de Tiracema, por seus representantes aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder antecipações de 25% (vinte e cinco por cento) de aumento nos vencimentos do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, para o mês de maio de 1990.

Artigo 2º - Compreende o Quadro de Funcionários: Os funcionários públicos municipais estatutários, os professores públicos municipais eletistas e os inativos em seus proventos de aposentadoria.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tiracema, 25 de maio de 1990.

- José Tarcísio Lara
Prefeito Municipal

Lei nº 644/90 de 15/06/90
Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para exercício de 1991 e contém outras

providências.

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Tiraçema, referente ao exercício de 1991.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão fixadas segundo os preços e inflação vigentes em maio de 1990.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construções ou ampliações de imóveis para administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades específicas na Lei Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Capítulo II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Seção I - Das Diretrizes Comuns.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além do Poderes, Órgãos e as Fundações instituídas pelo poder público, compreenderão as Empresas Públicas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam desta, quaisquer recursos que não sejam proveniente de:

I - participação acionária e

II - pagamentos de serviços prestados.

§ Único - Os investimentos das empresas públicas a que se refere este artigo, constarão também do orçamento previsto no artigo 165, § 5º,

inciso II da Constituição Federal.

Art. 6º = O montante das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social não deverá ser superior ao da receita.

Art. 7º = Para efeito do disposto no artigo 169, § único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ultrapassar o limite a ser fixado em Lei complementar.

§ Único. Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

Art. 8º. As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 9º. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como nas suas alterações, de recursos para o pagamento a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidores da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10º. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas referidas no art 5º desta Lei, para clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneras, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Seção II

Das diretrizes específicas do orçamento fiscal.

Art. 11º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

§ Único - Na elaboração da proposta orçamentária o órgão central de orçamento ouvirá as Secretarias Municipais

Art. 12º - No orçamento do Município constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Pública Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Seção III

Das diretrizes específicas do orçamento da seguridade social.

Art. 13º - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos artigos 195, § 96, 203 da Constituição Federal.

Art. 14º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

§ Único - Na elaboração da proposta orçamentária o órgão central de orçamento ouvirá os órgãos ligados a esta área.

Art. 15º - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos para execução das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204, da Constituição Federal, bem como a sua destinação.

§ Único - Para o cumprimento deste artigo, o Município levará em conta, também os recursos provenientes das Ações Integradas de Saúde - AIS.

Seção IV

Das alterações na Legislação Tributária

Art. 16º. - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para a execução de 1991.

§ 1º. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderão também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação.

§ 2º. - Os esforços mencionados no § anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

Art. 17º. - Os receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Capítulo III

Das diretrizes específicas do orçamento de investimentos.

Art. 18º. - O orçamento de investimentos, previsto no art. 165, § 5º inciso II, da Constituição Federal, será apresentado à Secretaria de Obras.

Art. 19º. - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º. - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes.

§ 2º. - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 3º. - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto;

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade

técnica, econômica e financeira.

Art. 20º - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Capítulo IV

Da organização e estrutura da Lei Orçamentária

Art. 21º. Na Lei Orçamentária anual, apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I. o orçamento a que pertence,
- II. a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes

Pessoal Civil e Obrigações Patronais

Juros e encargos da dívida

Outras Despesas Correntes

Despesas Capital

Investimentos

Investimentos Financeiros

Amortização da dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere o inciso II do "caput" desse artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º. A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros:

- I. demonstrativo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, que obedecerá ao previsto no artigo 2º § 1º, da Lei 4.300/64;

- II - da natureza da despesa para cada órgão;
- III - da despesa por funções, programas e sub-programas, para cada órgão;
- IV - da despesa consolidada, por funções;
- V - da natureza da despesa, consolidada.

§ 3º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, as anuais serão integradas por um título que caracterize as respectivos metas ou ação pública esperada.

§ 4º - Os investimentos que se refere o artigo 18 desta lei serão detalhadas por categoria de programação, atendendo disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 22º - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 23º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal deverá:

I - explicitar a situação observada no exercício de 1989 em relação aos limites que se refere o art. 167, inciso III e art. 169 da Constituição

Federal.

Art. 24º - Os projetos de Lei para abertura dos créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as imputações estabelecidas nessa Lei Orçamentária.

Art. 25º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Capítulo V

Das disposições gerais

Art. 26º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, até que seja o projeto aprovado.

§ Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de $1/12$ (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 27º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 28º - Até 31 de janeiro de 1991, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão, a nível da menor

categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990 e reabertos na forma do disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Teracema, 01 de junho de 1990

José Tarcísio Lara
Deputado Municipal

Anexo I

Prioridade para elaboração do Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1991, por áreas:

1. Administração e Planejamento Governamental:

- Promover ações de treinamento dos servidores municipais; modernizar a administração pública aperfeiçoando os sistemas de planejamento orçamentário bem como sua execução, arrecadação e fiscalizações tributária de aperfeiçoar o setor patrimonial.

2. Planejamento Urbano:

- desenvolver pesquisas relativas ao controle da expansão urbana;
do cadastramento da infra estrutura urbana;
ao controle da erosão;
ao saneamento básico.

- desenvolver ações para a formação de banco de dados.

- monitorizar a aplicação das leis urbanas.

- coordenar a implantação do Plano Diretor.

- coordenar as atividades que promovam o

desenvolvimento econômico e social do Município.

3. Agricultura e Abastecimento:

- Desenvolver e divulgar a pesquisa agropecuária e a geração e adaptação de tecnologias capazes de aumentar a produção e a produtividade.

- Apoiar os mini e pequenos produtores rurais, incluindo extensão rural e assistência técnica rural, a distribuição de sementes básicas e mudas.

- Desenvolver ações visando o controle de doenças animais e vegetais, implantando estações de aviso além de reforçar as atividades de defesa sanitária.

- Realizar obras de barragens, canais, bem como elaborar e executar planos globais e integrados, inclusive a defesa, o controle de enchentes e a recuperação de terras.

4. Indústria e Comércio:

- Desenvolver medidas para modernização da atividade comercial e industrial do Município.

- Promover um programa para instalação de indústrias rurais e agroindustriais no Município.

- Orientar e estimular permanentemente a iniciativa privada municipal, nacional e estrangeira diretamente ou através de entidades representativas, sobre oportunidades de investimentos no Município.

5. Cultura:

- Apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município.

- Continuar as ações de preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, mediante a restauração, conservação e revitalização de bens culturais.

6. Educação

- Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico.

- Continuar a construção, recuperação e adaptação de instalações para atendimento de ensino técnico e de formação profissional.

7. Meio Ambiente:

- Desenvolver ações que visem a orientação, o controle, a conservação e o aproveitamento racional dos recursos naturais, incluindo o gerenciamento de recursos hídricos e controle da poluição.

8. Transportes:

- Empreender ações visando a construção e a pavimentação, bem como a restauração e a conservação da malha viária municipal, além da adoção de medidas para melhorar a segurança nas vias.

- Melhorar as condições do transporte coletivo urbano, prosseguindo as obras de extensão e complementação das linhas.

Anexo II

Prioridades para a elaboração do orçamento

da seguridade social para o exercício financeiro de 1991.

- Melhorar o atendimento médico no âmbito do sistema de saúde e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda; ampliar o serviço de assistência materno infantil integral.

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas; aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica:

- Aperfeiçoar a vigilância sanitária, através da fiscalização e do controle de qualidade, inclusive da produção, utilização e do transporte de alimentos;

- Modernizar e expandir as ações de fiscalização da segurança e saúde do trabalhador, com ênfase na prevenção dos acidentes de trabalho;

- Apoiar ações na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento de água e esgoto.

- Apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência às crianças carentes, bem como visar a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade:

- Prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas;

- Desenvolver ações de caráter social com o objetivo de amparar e proteger as pessoas em geral, individualmente ou coletivamente em especial as das classes mais carentes.

Anexo III

Prioridades para a elaboração do orçamento

to de Investimentos, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, para o exercício de 1991.

Transporte:

- Melhorar as condições das vias urbanas, visando a segurança para veículos e pedestres e maior fluidez do tráfego, executando obras de pavimentação (calçamento e asfalto);
- Construir pontes para racionalizar o acesso à área urbana e rural.

Educação:

- Desenvolver ações no sentido de ampliar a rede física escolar capacitando o Município a atender a demanda de alunos.

Saneamento:

- Implantar e ampliar rede de esgoto na área urbana, visando a melhoria das condições sanitárias da comunidade;
- Desenvolver ações na área de saneamento no que se refere a drenagens pluviais visando a conservação do solo.

Lei nº 645/90 de 24/07/90

Autoriza ao Executivo Municipal a conceder parcelas de antecipação a aumento, nos vencimentos dos funcionários regido pela CLT e, aprova novo anexo IV da lei municipal nº 568/86 de 09/12/86.

A Câmara Municipal de Tiracema, por seus representantes aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incorporado aos vencimentos do Quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, o aumento concedido como antecipação, no mês